



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

LEI Nº 1.735 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011

(PROÍBE A QUEIMA DE MATO, LIXO, ENTULHO E DEMAIS DETRITOS ORGÂNICOS OU INORGÂNICOS EM QUINTAIS, TERRENOS BALDIO, CALÇADAS E VIAS PÚBLICAS NO ZONEAMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE ANALÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

LUIZ ANTONIO APARECIDO GARBUJO, Prefeito Municipal da Estância Climática de Analândia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Ficam proibidas as queimadas totais ou parciais de mato, lixo, entulho e demais detritos orgânicos ou inorgânicos em quintais, terrenos baldio, calçadas e vias públicas no zoneamento urbano do Município da Estância Climática de Analândia.

Artigo 2º - O não cumprimento ao disposto no artigo anterior sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - em relação aos resíduos domiciliares:

- a. se praticado por particular em seu próprio terreno, multa de 5 UFESP's;
- b. se praticado por particular em terreno alheio, passeios ou vias públicas, multa de 10 UFESP's.

II - em relação aos resíduos industriais ou comerciais:

- a. se praticado nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos industriais ou comerciais, multa de 20 UFESP's;
- b. se praticado em terreno alheio, passeios ou vias públicas, multa de 40 UFESP's.

III - os valores das multas deverão ser aumentados em 30% para cada hipótese prevista no incisos I e II deste artigo para a primeira reincidência.

IV - 60% para a segunda reincidência e para as indústrias e comércios, além do aumento, suspensão do funcionamento da atividade por 30 (trinta) dias.

V - a partir da terceira reincidência as multas previstas nos incisos I e II deste artigo deverão ser aumentadas em 100% e para as indústrias e comércios, além do aumento nas multas a cassação do respectivo alvará de funcionamento durante o exercício que se segue.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

Artigo 3º - A aplicação das sanções estabelecidas nesta lei não excluirá a aplicação das penalidades previstas na legislação.

Artigo 4º - Ficarão os proprietários dos lotes vagos do Município de Analândia obrigado a mantê-los limpos, evitando a ocorrência de queimadas criminosas, sob pena de terem concorrido para a ocorrência da conduta regulamentada por esta lei.

Artigo 5º - Qualquer munícipe poderá denunciar queimadas feitas em desacordo com esta lei, as denúncias deverão ser feitas aos fiscais da Prefeitura e na Casa da Agricultura deste Município, inclusive através de telefone.

§ 1º - O registro da ocorrência feito pela fiscal ou pela Casa da Agricultura será documento hábil para a aplicação das sanções estabelecidas.

§ 2º - O denunciante, querendo, não precisará se identificar, bastando fornecer elementos suficientes para a identificação do infrator.

Artigo 6º - A Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia poderá aplicar a multa e proceder o lançamento em dívida ativa, em nome do infrator ou do proprietário do imóvel, conforme definido nesta lei.

Artigo 7º - A Prefeitura, por seu órgão competente, fiscalizará e aplicará as sanções previstas nesta lei, bem como fará divulgar informações sobre os malefícios da prática de queimadas.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia, em 21 de novembro de 2011.

LUIZ ANTONIO APARECIDO GARBUIO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia, em 21 de novembro de 2011.

LUIZ ANTONIO APARECIDO GARBUIO
PREFEITO MUNICIPAL